



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.000021/2010-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** GENNY HADDAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.  
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM DO CASAL.  
COMPROVAÇÃO.

A compensação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de bens comuns pode ser feita em separado na proporção de 50% para cada contribuinte, cabendo-lhes a prova da natureza jurídica do respectivo rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.678 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13654.000021/2010-62

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, lavrado em decorrência da apuração da compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 2.451,18, incluindo-se aí a cobrança do imposto, a aplicação da multa de mora e a incidência dos juros de mora (fls.4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte, pelo, titular e/Ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.953,14 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não foi apresentada documentação comprobatória completa.

| Fonte pagadora                                      |           |                |              |
|---|-----------|----------------|--------------|
| CPF Beneficiário                                    | IRRF Dirf | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 18.224.376/0001-07 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARVAS |           |                |              |
| 583.300.386-53                                      | 0,00      | 1.953,14       | 1.953,14     |

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 28/31, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

### “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS. PROVA.

A compensação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de bens comuns pode ser feita em separado na proporção de 50% para cada contribuinte, cabendo-lhes a prova da natureza jurídica do rendimento e da propriedade comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 06/02/2012 (fls. 35) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 36, protocolado em 22/02/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que o lançamento foi realizado em decorrência da glosa à compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.953,14 (50% cinquenta por cento), cuja indicação dos rendimentos no ano-calendário de 2006, no montante total retido de R\$ 3.906,27, foram declarados por *José Haical Haddad*, CPF n.º 004.056.716-87, por ser tratar de rendimento proveniente de bem comum do casal;
- (ii) Que tal situação já havia sido esclarecida e comprovada perante a Receita Federal do Brasil a partir da apresentação de cópias da Certidão de Casamento, Escritura Pública de Propriedade do Imóvel, Contrato de Locação do Imóvel e Informe de Rendimentos, de modo que não restam dúvidas de que é casada com o Sr. *José Haical Haddad* sob o regime de comunhão de bens; e
- (iii) Que tendo comprovado que é esposa do Sr. *José Haical Haddad* e que é proprietária em comum do imóvel que produziu os rendimentos objeto da autuação, é de se reconhecer que a lei permite que, na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal sejam declarados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, bem assim que a compensação a título de imposto de renda na fonte deve ser realizada na proporção de 50% por cada um dos cônjuges.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pela reforma da decisão recorrida para que, no final, o lançamento tributário seja cancelada, bem assim que haja a restituição da diferença de imposto de renda pago à maior.

Antes de adentrarmos na análise das alegações propriamente formuladas, impende destacar que, quando da apresentação da impugnação de fls. 2, a contribuinte não tinha apresentado os documentos que por agora, em sede recursal, os quais, aliás, foram juntados às fls. 38/47.

A propósito, veja-se que a recorrente entendeu por juntar, em sede recursal, (i) a cópia da Certidão de Casamento (fls. 38/39), (ii) cópia da Escritura Pública de Propriedade do Imóvel (fls. 40/42), (iii) cópia do Registro de Imóvel (fls. 43), (iv) cópia do Contrato de Locação n.º 052/2005 (fls. 44/46) e, ainda, (v) cópia do Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Prefeitura Municipal de Lavras – MG (fls. 47).

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

**“Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação dos respectivos documentos apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova documental.

Por essas razões, entendo que documentos juntados em sede recursal precisam ser, de fato, analisados no intuito de perquirir se as alegações formuladas pela recorrente correspondem à realidade dos fatos.

Fixadas essas questões de ordem processual, observe-se, de plano, que os rendimentos obtidos na constância da sociedade conjugal podem ser declarados em separado por cada um dos cônjuges, nos termos do que dispõe o artigo 6º do Decreto n.º 3.000/99<sup>1</sup>. Confira-se:

**“Decreto n.º 3.000/99**

**Seção II - Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal**

**Art. 6º** Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

**I** - cem por cento dos que lhes forem próprios;

---

<sup>1</sup> Confira-se, por oportuno, que nos termos do artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

**Parágrafo único.** Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Pelo que se pode notar, a legislação tributária é clara ao dispor que a tributação dos rendimentos dos bens comuns ou será realizada na Declaração de um dos cônjuges na proporção de 100% (cem por cento) ou, por outro lado, podem ser divididos proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.

Em relação à compensação do imposto de renda retido na fonte no caso da apresentação de declaração em separado, tem-se que o artigo 7º do referido Decreto estabelece o seguinte:

**“Decreto nº 3.000/99**

**Declaração em Separado**

**Art. 7º** Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

À toda evidência, os rendimentos produzidos por bens comuns do casal podem ser tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges desde que a propriedade do bem seja comum aos respectivos cônjuges em razão da sociedade conjugal, nos termos da legislação civil vigente.

No caso concreto, registre-se que a autoridade julgadora de 1ª instância acabou entendendo por julgar a impugnação improcedente justamente porque a contribuinte não havia apresentado provas que pudessem atestar efetivamente que ela era casada com Sr. *José Hacial Haddad* sob o regime de bens e que, portanto, os rendimentos objeto da autuação eram, de fato, provenientes de bem comum do casal.

Os trechos extraídos das fls. 30/31 do acórdão recorrido bem evidenciam essa linha de fundamentação perfilhada pela autoridade julgadora de piso. Veja-se:

“No caso em exame, foi glosado o imposto de renda declarado como retido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Lavras, CNPJ 18.244.376/0001-07, visto que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006 e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, têm como beneficiário José Haical Haddad, CPF 004.056.716-87, que a impugnante alega ser seu cônjuge.

Todavia, não fez prova de seu casamento com José Haical Haddad e do regime de bens, bem como não demonstrou que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Tais provas são condições necessárias para que os rendimentos sejam tributados na proporção de 50% e o imposto compensado na mesma proporção.

Também não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento.

Enfim, nos autos não constam nenhuma dessas provas, a fim de comprovar a possibilidade de adotar o procedimento pretendido pela impugnante em sua defesa.” (grifei).

A partir da análise da documentação apresentada, é possível constatar que, ainda que a recorrente tenha comprovado que é casada com o Sr. *José Hacial Haddad*, conforme se observa da *Certidão de Casamento* juntada às fls. 38, percebe-se que tanto o seu nome não consta na Escritura Pública do Imóvel (fls. 40/42) quanto não há qualquer menção ao seu nome no Contrato de Locação n.º 052/2005 (fls. 44/46).

Todavia, entendo que o que deve ser considerado no caso concreto é que tanto a recorrente é casada com o Sr. *José Hacial Haddad*, como, também, ambos os cônjuges declararam, cada qual, o recebimento de rendimentos da fonte pagadora *Prefeitura Municipal de Lavras* no montante de R\$ 18.000,00, quando, no caso, e de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário de 2006 (fls. 10), a *Prefeitura Municipal* havia realizado o pagamento dos respectivos rendimentos a título de aluguel no montante total de R\$ 36.000,00.

Quer dizer, a partir da análise da declaração do Sr. *José Hacial Haddad* (fls. 11/15), observa-se que, de fato, foi informado recebimento de rendimentos tributáveis da *Prefeitura Municipal de Lavras* no montante total de R\$ 18.000,00, bem assim que o respectivo imposto de renda na fonte foi apurado e pago no valor de R\$ 1.953,14. Além do mais, note-se, por oportuno, que o Sr. *José* ainda preencheu o campo *Informações do Cônjuge* e, no caso, informou que a Sr. *Genny Haddad*, ora recorrente, teria apurado o imposto de renda retido na fonte no referido montante de R\$ 1.953,14.

Outrossim, a ora recorrente também informou em sua declaração de fls. 20/22 que havia recebido da fonte pagadora *Prefeitura Municipal de Lavras* o montante de R\$ 18.000,00 e que o imposto de renda retido na fonte havia sido apurado na importância de R\$ 1.953,14.

De todo modo, o que deve restar claro é que tanto o Sr. *José Hacial Haddad* quanto a recorrente informaram, cada qual, o recebimento de rendimentos da *Prefeitura Municipal de Lavras* no montante R\$ 18.000,00 e que o imposto retido na fonte foi apurado no montante de R\$ 1.953,14.

Com base no princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e de acordo com o princípio do livre convencimento motivo do julgador previsto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, considere-se, portanto, que a recorrente recebeu e informou em sua declaração os rendimentos da *Prefeitura Municipal de Lavras* o montante de R\$ 18.000,00 e, no caso, apurou efetivamente o imposto de renda retido na fonte no respectivo montante de R\$ 1.953,14, de modo que, no final, faz jus à compensação do imposto de renda retido na fonte.

A título de esclarecimentos, registre-se que essa autoridade julgadora detém a competência para analisar apenas a legalidade do lançamento tributário tal qual efetuado nos termos do artigo 142 da Lei n.º 5.172/66, combinado com os artigos 10 e 11 do Decreto n.º

70.235/72, de sorte que eventuais pedidos de restituição de valores pagos à maior a título de imposto sobre a renda não deve ser aqui analisado e, no final, não pode ser aqui atendido.

Com base em tais fundamentos, entendo por acolher das alegações da recorrente no que diz com a compensação do imposto de renda na fonte relativo aos rendimentos obtidos a partir do bem comum do casal.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega